



PREFEITURA DE
VALINHOS

C.M.V. _____
Proc. Nº 4375 / 20
Fls. 01
Resp. _____

MENSAGEM Nº 083/2020

LIDO EM SESSÃO DE 16 / 02 / 21.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- ☒ Justiça e Redação
☒ Finanças e Orçamento
☐ Obras e Serviços Públicos
☐ Cultura, Denominação e Ass. Social

Presidente
Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

Nº do Processo: 4375/2020

Data: 03/12/2020

Projeto de Lei nº 146/2020

Autoria: ORESTES PREVITALE

Assunto: Altera a Lei Municipal nº 3915/2005 Código Tributário Municipal mediante incorporação das disposições contidas na Lei Complementar nº 175/2020, relativas ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN, na forma que especifica.

Excelentíssima Senhora Presidente:

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho para a devida apreciação dessa insigne Casa de Leis o incluso projeto de Lei, que **“altera a Lei Municipal nº 3.915/2005 – Código Tributário Municipal – , mediante a incorporação das disposições contidas na Lei Complementar nº 175/2020, relativas ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, na forma que especifica”**.

Esta propositura, oriunda do expediente administrativo nº 18.555/2020-PMV, visa atualizar a redação do Código Tributário Municipal – Lei nº 3915/2005 – , a fim de adequá-la à Lei Complementar Federal nº 175, de 31 de julho de 2020.



PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V.
Proc. Nº 4375/20
Fls. 02
Resp. _____

Trata-se de mero acompanhamento da redação da legislação federal, quanto à definição do contribuinte do ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e demais disposições aplicáveis, cuja dinâmica da tributação é alterada de acordo com o mercado e suas nuances.

Como é do conhecimento geral, o mercado e a economia, regidos pela livre iniciativa e concorrência, nos termos do art. 174 da Constituição Federal, é alterado constantemente com a criação de novos serviços e a disposição da iniciativa privada em prover as demandas que vão surgindo.

Cabe ao Poder Público prover tais situações, mediante o acompanhamento da legislação tributária, no caso presente a Lei Complementar Federal nº 175/2020 realizou as mencionadas adequações, sendo obrigação do Município acompanhá-las.

Em face da relevância da medida proposta, de justo, real e legítimo interesse público e pelos motivos expostos, solicito que a sua apreciação se faça em **regime de urgência**, na forma das disposições constantes do artigo 52, da Lei Orgânica do Município de Valinhos.

Ante ao exposto, coloco-me à inteira disposição dessa lúdima Presidência, para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários, renovando, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 03 de dezembro de 2020

ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal

Anexos: projeto de lei.

À

Excelentíssima Senhora

DALVA DIAS DA SILVA BERTO

Presidente da Egrégia Câmara Municipal

Valinhos/SP

(VBM/vbm)



PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V. 4375 / 20
Proc. Nº 03
Fls. _____
Resp. _____

PROJETO DE LEI

“altera a Lei Municipal nº 3.915/2005 – Código Tributário Municipal – , mediante a incorporação das disposições contidas na Lei Complementar nº 175/2020, relativas ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, na forma que especifica”

ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º. É alterada a Lei Municipal 3.915, de 29 de setembro de 2005, que dispôs sobre o Código Tributário Municipal, mediante a adoção das disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 175, de 31 de julho de 2020, relativas ao ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, passando a vigorar os dispositivos a seguir com a redação:

“Art.137.

...

XXIII- do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.

...

§ 4º. Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 5º a 11 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor



PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V.
Proc. Nº 4375/20
Fis. 04
Resp. [assinatura]

da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 5º. No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 6º. Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 5º deste artigo.

§ 7º. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 8º. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I. bandeiras;

II. credenciadoras; ou

III. emissoras de cartões de crédito e débito.



PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V. _____
Proc. Nº 4375 / 20
Fls. 05
Resp. _____

§ 9º. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços, o tomador é o cotista.

§ 10. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 11. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.”.

Art. 3º. Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos


ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 4375, 20
Fls. 06
Resp. [assinatura]

Ofício nº 1/2021/L/DJ/P

Valinhos, 6 de janeiro de 2021.

Senhora Prefeita,

Considerando o disposto no artigo 102 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Valinhos:

Art. 102. No início de cada legislatura a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de lei ou de resolução oriundos do Executivo, da Mesa ou de Comissão da Câmara, que deverão ser consultados a respeito.

§ 2º Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento do projeto e o reinício da tramitação regimental.

Valemo-nos do presente para, cumprimentando Vossa Excelência, solicitar manifestação acerca do prosseguimento ou arquivamento das seguintes proposições oriundas do Executivo Municipal que se encontram em andamento nesta Casa:

1. Projeto de Lei nº 26/20, que dispõe sobre a proibição da utilização de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos, que causem estampidos acima de 65 decibéis, no Município de Valinhos, e dá outras providências. (Mens. 11/20);
2. Projeto de Lei nº 98/20, que denomina a Unidade de Ensino de Educação Infantil do Jardim Nova Palmares, na forma que especifica. (Mens. 50/20);
3. Projeto de Lei nº 118/20, que denomina "Centro de Treinamento da Guarda Civil Municipal e Defesa Civil Orestes Previtali", o próprio municipal na Gleba C1A.1, Fazenda Espírito Santo, na forma que especifica. (Mens. 53/20);
4. Projeto de Lei nº 129/20, que denomina a Piscina Semi-Olímpica "Alcides Agessi (Tomate)", equipamento esportivo localizado na Praça Amélio Borin, bairro Cecap, na forma que especifica. (Mens. 54/20);



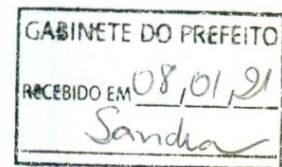
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 4375, 20
Proc. Nº
Fls. 07
Resp. [assinatura]

5. Projeto de Lei nº 138/20, que denomina o equipamento esportivo na rua Piratininga, s/nº, Jardim Bela Vista, na forma que especifica. (Mens. 55/20);
6. Projeto de Lei nº 145/20, que autoriza a renovação dos prazos determinados no caput do art. 2º e em seu §1º, da Lei nº 5309/2016, que dispõe sobre concessão de direito real de uso do lote 1-A, quadra I, do loteamento Chácara das Nações, Bairro das Nações, à Casa da Criança e do Adolescente de Valinhos, na forma que especifica. (Mens. 82/20);
7. Projeto de Lei nº 146/20, que altera a Lei Municipal nº 3915/2005 - Código Tributário Municipal -, mediante incorporação das disposições contidas na Lei Complementar nº 175/2020, relativas ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, na forma que especifica. (Mens. 83/20); e
8. Projeto de Lei nº 148/20, que denomina a Unidade de Pronto Atendimento 24horas na avenida Brasil, Jardim Santana, na forma que especifica. (Mens. 72/20).

Ao ensejo, renovamos os protestos de nossa consideração e respeito.

FRANKLIN DUARTE DE LIMA
Presidente



Sandra Regina C. de Oliveira
Agente Administrativo I
Gabinete do Prefeito

Exma. Sra.
LUCIMARA GODOY VILAS BOAS
Prefeita Municipal
Prefeitura Municipal de Valinhos



PREFEITURA DE
VALINHOS

Ao Legislativo
Para Providências.
G.P., em 09/02/2021

Ofício nº 024/2021-GP/P

C.M.V.
Proc. Nº 554/21
Fls. 01
Resp.

Presidente

LIDO no 2º EM SESSÃO DE 9/2/21

Valinhos, 8 de fevereiro de 2.021.

A

Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

Sua Excelência, o senhor

FRANKLIN DUARTE DE LIMA

Presidente da Egrégia Câmara Municipal

Valinhos/SP

C.M.V.
Proc. Nº 4375/20
Fls. 08
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Data/Hora Protocolo: 09/02/2021 15:36

Correspondência Recebida nº 67/2021

Autoria: LUCIMARA GODOY VILAS BOAS

Assunto: Continuidade da tramitação

Assunto: OFÍCIO Nº 024/2021-GP/P REF. CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO

Nº PROTOCOLO
01067/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Pelo presente temos a hora de solicitar a essa Egrégia Casa Legislativa, em atenção ao ofício nº 1/2021L/DJ/P, a continuidade da tramitação do Projeto de Lei - PL nº 146/2020, que "Altera a Lei Municipal nº 3915/2005 - Código Tributário Municipal - mediante incorporação das disposições contidas na Lei Complementar nº 175/2020, relativas ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, na forma que especifica", encaminhada através da Mensagem nº 83/2020, plenamente justificada pelos motivos expostos, os demais Projetos de Leis poderão ser arquivados.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração e já patenteado respeito.

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS
Prefeita Municipal

OFÍCIO

Nº 11 / 21



C.M.V. 4375, 20
Proc. Nº 09
Fls. 09
Resp. 10

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer Jurídico nº 088 /2021

Assunto: Projeto de Lei nº 146/2020 – Autoria do Prefeito Orestes Previtalo Júnior – “Altera a Lei Municipal nº 3.915/2005 – Código Tributário Municipal – , mediante a incorporação das disposições contidas na Lei Complementar nº 175/2020, relativas ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, na forma que especifica”.

À Comissão de Justiça e Redação

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão de Justiça e Redação relativa ao projeto em epígrafe.

Ab initio, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado



C.M.V. 4375, 20
Proc. Nº 10
Fls. 10
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

Da mensagem consta que a finalidade do projeto é atualizar a redação do Código Tributário Municipal – Lei nº 3915/2005 –, a fim de adequá-la à Lei Complementar Federal nº 175, de 31 de julho de 2020.

Consta ainda:

(...)

Trata-se de mero acompanhamento da redação da legislação federal, quanto à definição do contribuinte do ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e demais disposições aplicáveis, cuja dinâmica da tributação é alterada de acordo com o mercado e suas nuances.

Como é do conhecimento geral, o mercado e a economia, regidos pela livre iniciativa e concorrência, nos termos do art. 174 da Constituição Federal, é alterado constantemente com a criação de novos serviços e a disposição da iniciativa privada em prover as demandas que vão surgindo.

Cabe ao Poder Público prover tais situações, mediante o acompanhamento da legislação tributária, no caso presente a Lei Complementar Federal nº 175/2020 realizou as mencionadas adequações, sendo obrigação do Município acompanhá-las.

(...)

Assim, o projeto almeja alterar a redação do inciso XXIII do art. 137, e inserir §§ 4º ao 11, ao referido artigo do Código Tributário Municipal nos termos que seguem:

[assinatura]



C.M.V. 4375, 20
Proc. Nº
Fls. 71
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

REDAÇÃO ATUAL CONFERIDA PELA LEI 5.502/2017	ALTERAÇÃO PRETENDIDA
Art.137. ... XXIII- do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01. § 1º.... § 2º ... § 3º ...	Art.137. ... XXIII- do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09. ... § 4º. Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 5º a 11 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. § 5º. No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão. § 6º. Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 5º deste artigo.



C.M.V. 4375, 21
Proc. Nº 12
Fls. 12
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 7º. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 8º. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

- I. bandeiras;
- II. credenciadoras; ou
- III. emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 9º. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços, o tomador é o cotista.

§ 10. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 11. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.



C.M.V. 9375, 20
Proc. Nº
Fls. 13
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Por oportuno colocamos dispositivo da Lei Complementar 175/2020 atinente à alteração pretendida:

(...)

Art. 14. A Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

XXV - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.

§ 5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do **caput** deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§ 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos



C.M.V. 9315 20
Proc. Nº 84
Fls.
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

*§ 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.”
(NR)*

Acerca do tema destacamos trecho de artigo¹ sobre as alterações promovidas pela Lei Complementar 175, vejamos:

(...)

Seguindo a linha da responsabilidade pelo crédito tributário, a Lei Complementar nº 175/20 também tocou em outro ponto de intensa discussão, a definição de "tomador de serviço" no âmbito do ISS.

Essa questão foi abordada pelo Supremo Tribunal Federal, quando o ministro Alexandre de Moraes concedeu liminar na Ação Direta de

¹Lei Complementar 175/2020 apresenta alteração no recolhimento do ISS. Por Paulo Cunha Lima, João Amadeus Santos e João Gabriel Cordeiro. Acesso em 06/03/2021.

<https://www.conjur.com.br/2020-nov-02/opiniao-alteracao-lei-complementar-1752020#:~:text=Desse%20modo%2C%20a%20Lei%20Complementar,pontos%20mais%20sens%C3%ADveis%20ao%20ISS.&text=Conforme%20disposto%20no%20artigo%2015,origem%20e%2085%25%20no%20destino.>



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Inconstitucionalidade (ADI) nº 5835 para suspender dispositivos da Lei Complementar nº 157/2016 que tratavam justamente dos serviços ora discutidos, sob o fundamento de que a definição de tomador de serviço nestes casos não era clara e que prejudicaria a correta incidência na norma tributária.

Dessa forma, o artigo 14 da Lei Complementar nº 175/20 alterou os artigos 3º e 6º da Lei Complementar nº 116/03 para determinar quem é o tomador de serviço nas prestações especificadas acima, para que se possa determinar o correto local de recolhimento do ISS.

Diante do exposto, fica evidente que as alterações nas regras basilares do ISS são bem-vindas e há muito tempo esperadas pelos contribuintes, favorecendo também o federalismo fiscal, haja vista que essas mudanças tendem a beneficiar os menores municípios, que hoje são carentes de melhor arrecadação fiscal em razão da inexistência de grandes prestadores de serviços, que normalmente estão localizados em capitais e centros urbanos.

(...)

De outro comentário²² acerca da Lei Complementar 75/2020 destacamos:

(...)

Contudo, é muito importante lembrar que em todos os casos em que os municípios e o Distrito Federal ainda precisem atualizar suas leis próprias para prever a cobrança do ISS no domicílio do tomador dos serviços previstos nos itens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista anexa à LC nº 116/2003, a aplicação dessas leis municipais atualizadas estará sujeita aos princípios constitucionais da anterioridade e da anterioridade nonagesimal, prescritos,

²² Algumas questões sobre a (in)eficácia técnica da LC 175/2020 na cobrança do ISS. Por Francielli Honorato Alves. Acesso em 06/03/2021. <https://www.conjur.com.br/2020-out-04/opiniaao-ineficacia-tecnica-lc-1752020-cobranca-iss>



C.M.V. 4375, 20
Proc. Nº
Fls. 16
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

respectivamente, nas alíneas "b" e "c" do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal. Assim se afirmar pois, antes dessa alteração, não havia previsão, nas leis desses municípios, de que o ISS daquele município incidiria sobre os serviços prestados àqueles tomadores que estão domiciliados em seu território. Ou seja, essa atualização da lei municipal implica na instituição do ISS sobre os serviços previstos naqueles itens quando eles forem prestados a tomadores domiciliados em seu território. E sempre que houver instituição de tributo novo, aqueles princípios constitucionais tributários atuam e devem ser observados como verdadeiros limites ao exercício do poder de tributar.

(...)

No que tange à matéria a proposta em exame afigura-se revestida de constitucionalidade, pois por força da Constituição os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II da CRFB), bem como dispor sobre os tributos de sua competência (art. 30, III, da CRFB):

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

[...]



C.M.V. 4375, 20
Proc. Nº
Fls. 17
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Do mesmo modo, verificamos que o projeto atende à Lei Orgânica do Município:

Artigo 5º - *Compete ao Município, no exercício de sua autonomia legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente entre outras, as seguintes atribuições:*

[...]

II – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços públicos, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Artigo 8º - *Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

A Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios, em face do princípio da recepção constitucional, foi mantido também pela Constituição de 1988, em tudo o que não seja com ela incompatível, em atendimento ao primado da economia legislativa e por estar em consonância com as exigências do art. 146, CF. Assim vale destacar alguns dispositivos que tratam da determinação do sistema tributário e das competências tributárias a teor do texto constitucional:



C.M.V. 4375 20
Proc. Nº 18
Fls. 18
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 2º O sistema tributário nacional é regido pelo disposto na Emenda Constitucional n. 18, de 1º de dezembro de 1965, em leis complementares, em resoluções do Senado Federal e, nos limites das respectivas competências, em leis federais, nas Constituições e em leis estaduais, e em leis municipais.

"Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei.

Destarte, a outorga constitucional da competência tributária ao Município é plena, ressalvadas as limitações constitucionais.

Cabe ressaltar, no que tange às regras de iniciativa, que a jurisprudência tem entendido que **em matéria tributária a competência legislativa é concorrente** (art. 61 da CF e art. 24 da CE), vejamos:

Ação direta de inconstitucionalidade. Valinhos. Lei Municipal n. 5.872, de 28 de junho de 2019, que incluiu e alterou dispositivos do Código Tributário do Município de Valinhos (Lei Municipal n. 3.915, de 29 de setembro de 2015). Inépcia da petição inicial e irregularidade na representação processual do autor. Inocorrência. Prefeito Municipal que subscreveu a petição inicial em conjunto com demais procuradores, o que dispensa a formalidade do instrumento procuratório. Documentação coligida que, ademais, é suficiente para o conhecimento do pedido e atende às disposições do art. 3º da Lei n. 9.868/99. Parametricidade. Contraste entre lei ordinária municipal e dispositivos da Constituição da República de reprodução não obrigatória e da Lei Orgânica Municipal. Inadmissibilidade. Inteligência dos arts. 125, § 2º, da Constituição Federal, e 74, VI, da Constituição Paulista. Não incidência de IPTU sobre os imóveis situados fora da zona urbana que tenham até 500m² e sejam destinados ao pequeno comércio ou vinculados à agropecuária,

[assinatura]



C.M.V. 4375, 20
Proc. Nº
Fls. 19
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

independentemente de ser oriundo do próprio imóvel. Lei local que dispôs sobre matéria tributária, cuja iniciativa não é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Tema 682 do Supremo Tribunal Federal. Inaplicabilidade do art. 113 do ADCT no âmbito dos Municípios. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Órgão Especial. Ação improcedente, na parcela conhecida.

(TJSP. ADIN nº 000865-91.2020.8.26.0000. Relator Des. ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ. Órgão Especial. Data de julgamento: 14/10/2020)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Alegação de violação de preceitos da Constituição Estadual, Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal - Descabimento - Parâmetro de controle de constitucionalidade de lei municipal perante Tribunal de Justiça é a norma constitucional estadual, apenas - Pretensão conhecida e julgada somente no respeitante às normas constitucionais estaduais, ditas contrariadas.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE- Lei nº 5.989, de 18 de maio de 2020, do Município de Valinhos, que "concede isenção ou remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU incidente sobre imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos no Município de Valinhos" - INICIATIVA LEGISLATIVA - Lei que não tratou de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo - Ausência de vício de iniciativa - Orientação traçada pelo STF na Tese 682 de Repercussão Geral no ARE 743.480- MG ("inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedam renúncia fiscal") - RECEITA - Diminuição Circunstância que não invalida a norma tributária, nem implica aumento de despesas - Não bastasse, a alegação de renúncia de receitas demanda análise de matéria de fato, o que é incabível em sede de ação direta de inconstitucionalidade - ART. 113 DO ADCT, INCLUÍDO PELA EC 95/2016 - Norma de caráter transitório que não se



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

aplica aos Estados e Municípios, incluído pela Emenda Constitucional 95/2016, norma de caráter transitório e de não reprodução obrigatória - Dispositivos que não se referem aos Municípios, mas à União, por se tratar do "Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União" - Precedentes - Inconstitucionalidade afastada. Preliminar afastada e ação julgada improcedente.

(TJSP. ADIN nº 2141404-10.2020.8.26.0000. Relator Des. JOÃO CARLOS SALETT. Órgão Especial, Data de julgamento: 27/01/2021).

Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal em tema de repercussão geral:

Tema

682 - Reserva de iniciativa de leis que impliquem redução ou extinção de tributos ao Chefe do Poder Executivo

Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa.

(STF. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.480 MINAS GERAIS)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 4315, 20
Proc. Nº
Fls. 21
Resp. [assinatura]

Por fim, no que tange à forma o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Ante todo o exposto, conclui-se que o projeto reúne condições de constitucionalidade e legalidade. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

É o parecer.

Procuradoria, aos 12 de março de 2021.

Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora - OAB/SP nº 308.298



C.M.V.
Proc. Nº 4375, 20
Fls. 22
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Justiça e Redação

Projeto de Lei n.º 146 /2020

Ementa : “Altera a Lei Municipal nº 3915/2005 Código Tributário Municipal mediante incorporação das disposições contidas na Lei Complementar nº 175/2020, relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN, na forma que especifica”.

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Rodrigo Toloi	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. André Amaral	(X)	()
 Ver. Fábio Damasceno	(X)	()
 Ver. Roberson Salame	(X)	()
 Ver. Mayr	(X)	()

Valinhos, 15 de março de 2021.

Parecer: A Comissão analisou nesta data o referido Projeto de Lei e quanto ao seu mérito relativo a Justiça e Redação, dá o seu **PARECER** FAVORÁVEL.

LIDO (EXP) EM SESSÃO DE 03/08/21

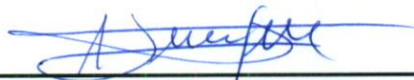
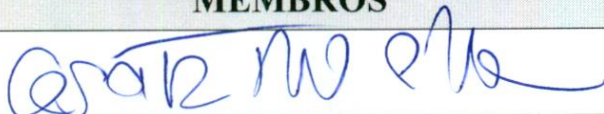
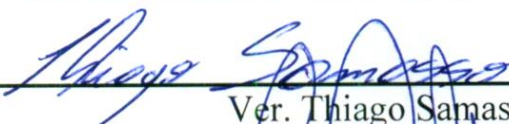
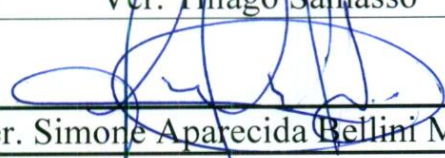
(Observações: _____)

Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

Comissão de Finanças e Orçamento

Parecer ao Projeto de Lei n.º 146 /2020

Ementa do Projeto: Altera a Lei Municipal nº 3915/2005 Código Tributário Municipal mediante incorporação das disposições contidas na lei complementar nº 175/2020, relativas ao Imposto sobre Qualquer Natureza ISSQN. Na forma que especifica.

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Antonio Soares Gomes Filho (TUNICO)	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. César Rocha	(X)	()
 Ver. Thiago Samasso	(X)	()
 Ver. Simone Aparecida Bellini Marcatto	(X)	()

Valinhos, 02 de Agosto de 2021.

Parecer: A Comissão analisou nesta data, em reunião, o referido Projeto de Lei e quanto ao seu mérito relativo a finanças e orçamento, dá o seu **PARECER FAVORÁVEL**.

LIDO (EXP) EM SESSÃO DE 03/08/21

Franklin Duarte de Lima
 Presidente
 Câmara Municipal de Valinhos

(Observações: _____)



C.M.V. 4375, 20
Proc. Nº
Fls. 24
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 10/08/21

[Signature]
Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

Aprovado por unanimidade e dispensado de
Segunda Discussão em sessão de 10/08/21
Providencie-se e em seguida archive-se.

[Signature]
Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

Segue Autógrafo nº 79 21

[Signature]
Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 4375/20
Fls. 23
Resp. [assinatura]

P.L. 146/20 - Mens. nº 83/20 - Autógrafo nº 79/21 - Proc. nº 4.375/20 - CMV

Recebido
18 / 08 / 21
11 : 10
[assinatura]
EVANDRO RÉGIS ZANI
Subchefe do Gabinete da Prefeita
Respondendo pelo D.T.L./S.A.J.I.

LEI Nº

Altera a Lei Municipal nº 3.915/2005 – Código Tributário Municipal –, mediante a incorporação das disposições contidas na Lei Complementar nº 175/2020, relativas ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, na forma que especifica.

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS, Prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É alterada a Lei Municipal 3.915, de 29 de setembro de 2005, que dispôs sobre o Código Tributário Municipal, mediante a adoção das disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 175, de 31 de julho de 2020, relativas ao ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, passando a vigorar os dispositivos a seguir com a redação:

“Art.137.

...

XXIII- do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.

...

§ 4º. Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 5º a 11 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 146/20 - Mens. nº 83/20 - Autógrafo nº 79/21 - Proc. nº 4.375/20 - CMV

fl. 02

estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 5º. No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 6º. Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 5º deste artigo.

§ 7º. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 8º. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

- I. bandeiras;
- II. credenciadoras; ou
- III. emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 9º. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 146/20 - Mens. nº 83/20 - Autógrafo nº 79/21 - Proc. nº 4.375/20 - CMV

fl. 03

fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços, o tomador é o cotista.

§ 10. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 11. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País."

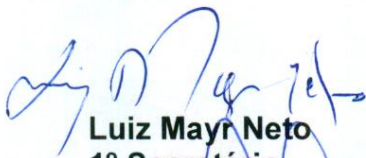
Art. 3º. Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

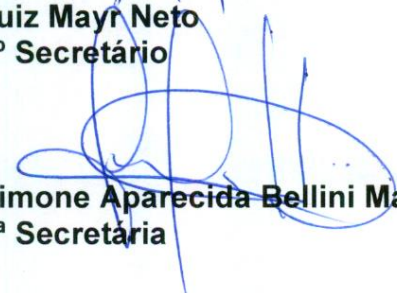
**Prefeitura do Município de Valinhos,
aos**

**LUCIMARA GODOY VILAS BOAS
Prefeita Municipal**

**Câmara Municipal de Valinhos,
aos 10 de agosto de 2021.**


**Franklin Duarte de Lima
Presidente**


**Luiz Mayr Neto
1º Secretário**


**Simone Aparecida Bellini Marcatto
2ª Secretária**